

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: verba 5.1.2 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - "miolo", sem pele, dos frutos de casca rija.

Processo: **nº 8453**, por despacho de 2015-04-14, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão do "miolo", sem pele, dos frutos de casca rija.

1. O requerente sujeito passivo registado pelas atividades de: "Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco - CAE 46390; "Cafés" - CAE 56301; "Comércio por grosso não especializado" - CAE 46900; e "Edição de jornais" - CAE 58130, pretende ser esclarecido sobre a tributação, em sede de IVA, do "miolo" sem pele dos frutos de casca rija, nomeadamente da amêndoa e da avelã.

2. Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2015, da lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado 2015), a verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) passou a ter a seguinte redação: "(f)rutas, no estado natural ou desidratadas".

3. A alteração à verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA, veio alargar o âmbito da aplicação aos frutos que se encontram no estado natural, passando, assim, a contemplar os frutos de casca rija.

4. Anteriormente, ou seja, até 31 de dezembro 2014, os frutos de casca rija eram tributados à taxa reduzida do imposto por enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao CIVA.

5. Considerando-se, então, que o simples processo do descasque dos frutos de casca rija pode, ainda, ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, foi sancionado o entendimento de que o respetivo "miolo" (dos frutos de casca rija), com ou sem pele, beneficiava da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao CIVA, quer a sua transmissão seja efetuada pelo produtor agrícola ou por outro sujeito passivo em qualquer outra fase de comercialização.

6. Face ao exposto, exclui-se, naturalmente, os frutos (de casca rija) que sejam alvo de qualquer tipo de transformação mecânica ou manual, com vista à sua moagem, laminação em palitos ou cubos, torrados, etc.

7. Deste modo, a transmissão dos frutos de casca rija, nos quais se incluem a amêndoa e a avelã, é passível de imposto à taxa reduzida (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira), por enquadramento na verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA.

8. A transmissão do "miolo", com ou sem pele, do fruto de casca rija, nomeadamente da amêndoa ou da avelã, beneficia, também, da aplicação da

taxa reduzida, por enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao CIVA.

9. No entanto, caso o fruto de casca rija se apresente laminado, palitado, em cubos, moído, triturado ou com outro tipo qualquer de cortes, coberto, torrado, em flocos, etc., está sujeito à taxa normal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA (23% no território do continente, 18% na Região Autónoma do Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira).